



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº 016/2019

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE SERVIDOR DEDICADO E SISTEMA ADMINISTRÁVEL DO PORTAL DA CAMARA E PORTAL DA TRANSPARENCIA PARA A CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA.

DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, quanto à possibilidade de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de manutenção e hospedagem de servidor dedicado e sistema administrável do portal da câmara e portal da transparência para a Câmara Municipal de Governador Newton Bello - MA.

Por força do disposto no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o parecer jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública.

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE GOV. NEWTON BELLO
AV. NEZINHO BRANDÃO, BR- 316, S/Nº CEP: 65.363-000

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros seja escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *“a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade”*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE GOV. NEWTON BELLO
AV. NEZINHO BRANDÃO, BR- 316, S/Nº CEP: 65.363-000

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas licitações, compras e contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensável, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

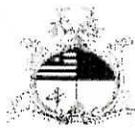
Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a administração e respeitar o princípio da economicidade.

A lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da lei 8.666/93 (R\$ 176.000,00 - 10% = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE GOV. NEWTON BELLO
AV. NEZINHO BRANDÃO, BR- 316, S/Nº CEP: 65.363-000

de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago mensalmente pelo serviço de manutenção e hospedagem do servidor dedicado e sistema administrável do portal da Câmara e portal da transparência é de R\$ 1.315,00 (um mil trezentos e quinze reais), que totaliza o valor de R\$ 15.780,00 (quinze mil setecentos e oitenta reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da lei 8.666/93 – limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, conforme foram anexadas ao presente processo as três cotações de preço, na qual demonstram que a empresa favorecida acima detém a proposta de menor valor.

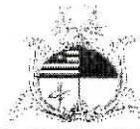
Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstra o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais prevista na lei 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contrato é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Por fim, interessante e prudente que conste no contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada – devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no §1º do artigo 37 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Uma vez adotadas as providencias assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes á conveniência e oportunidade mencionadas acima, opina-se pela formalização do



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE GOV. NEWTON BELLO
AV. NEZINHO BRANDÃO, BR- 316, S/Nº CEP: 65.363-000

processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II da Lei 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) **“o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”**, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o meu parecer.

Governador Newton Bello/MA, 11 de dezembro de 2019.


BRENDA GONÇALVES ARAUJO

Procuradora Geral do Municipal de Governador Newton Bello
OAB/MA 20.653